

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2023/014605
RECORRENTE: UBIRATAN ANTONIO DA PURIFICAÇÃO
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R001463879

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Decisão Judicial informada pelo DETRAN/BA. Ofício requerendo providências no sentido da nulidade da infração de trânsito. Acolhimento que se dá exclusivamente pela decisão do Judicial comunicada pelo DETRAN/BA, sem juízo de admissibilidade e de mérito. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face do rigor do art. 218, I do CTB, com base no auto de infração lavrado no dia 24/06/2021, na cidade de Lauro de Freitas/Bahia.

Alega que não recebeu as notificações de autuação e penalidade, pelo que afirma irregularidade e insubsistência do AIT e do processo administrativo. **Da análise dos autos, houve dupla e regular notificação no procedimento administrativo de multa instaurado pela SEINFRA/SIT, com base no que dispõe o artigo 282, §1º do CTB.**

O Recorrente pugna pelo cancelamento da penalidade imposta e a revogação dos pontos inseridos em seu prontuário em razão do auto de infração nº **R001463879**.

É o relatório.

Voto

Diante do Ofício CMLV 248/2023 oriundo do **DETRAN/BA**, em que o órgão estadual de trânsito requereu à SEINFRA/SIT providências no sentido de reconhecimento de arquivamento por nulidade do AIT de nº **R001463879**, em razão da **Decisão Judicial de mérito, com trânsito em julgado, no Processo Judicial nº 8081184-52.2022.805.0001 da 1ª Vara da Fazenda Pública dos Juizados Especiais de Salvador**, adverte esta Junta Administrativa de Recurso - JARI, que acolhe a decisão em comento, exclusivamente por questão discricionária, tendo em vista que o órgão atuador (SEINFRA/SIT), não participou da lide, o que não seria processualmente possível impor ao órgão atuador o cumprimento de obrigação de fazer oriundo de litígio que não figurou como parte (artigo 506 aplicado subsidiariamente pela regra do artigo 15, ambos do CPC).

Desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO, exclusivamente pelo acolhimento da decisão transitada em julgado exarada pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública dos Juizados Especiais de Salvador Bahia e informada pela DETRAN/BA, pelas razões ora expostas, julgando INSUBSISTENTE o Auto de Infração nº. R001463879**, lavrado contra **UBIRATAN ANTONIO DA PURIFICAÇÃO**, determinando seu consequente arquivamento.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do **Auto de Infração nº. R001463879**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 20 de junho de 2023.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Fábio Reis Dantas - Membro Titular / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Janaina Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI